



Valide aqui
este documento

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Centro - RJ - CEP: 20020-100

Fone: (21) 2533-4180 / 2533-9655 - www.2rgi-rj.com.br

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

Helen da
Costa de
Souza
Cunha
ESCREVENTE

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

REGISTRO GERAL		PODER JUDICIÁRIO	
MATRÍCULA	FICHA	JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
11166	01	REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO COMARCA DA CAPITAL	
IMÓVEL: Apartamento 102 do edifício sito à Rua Conselheiro Macedo Soares 66, e sua correspondente fração ideal de 1/9 do respectivo terreno que mede 13,50m de frente; 28,00m do lado direito, onde confronta com o lote 7 de Ana Fernandes Lomba e outros; 25,50m do lado esquerdo, confrontando com o lote 9 de Carlos Soares Pereira e 13,75m de largura nos fundos, confrontando com terrenos que fazem frente para a Avenida Epitácio Pessoa, de Francisco Ernesto Isnard. Inscrito no FRE sob o nº 584.912 - CL. 8777. PROPRIETÁRIO: Armando Carneiro da Rocha, brasileiro, casado, Funcionário Público Aposentado, residente nesta cidade. TÍTULO AQUISITIVO: Livro 3-BS, sob o nº de ordem 23894, fls. 115, de 18.02.1957. Rio de Janeiro, 21 JUN 1977 O Oficial. <i>[Assinatura]</i> AV-1-11.166 - SERVIÇÃO: O imóvel objeto da presente encontra-se gravado com uma área de servidão de ar e luz, conforme registro nos livros 4-AQ e 4-AN, sob os nºs 17464 e 17465, fls. 250 e 272, respectivamente. Rio de Janeiro, 21 JUN 1977 O Oficial. <i>[Assinatura]</i> R-2-11.166 - TÍTULO: Adjudicação. FORMA DO TÍTULO: Carta de Adjudicação extraída dos autos de inventário dos bens deixados pelo finado Armando Carneiro da Rocha, dada e passada pelo Cartório do 1º Ofício, da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões, desta cidade, de 01.02.1977, assinada pelo M.M. Juiz Dr. José Affonso Rondeau, contendo sentença proferida em 24.01.1977, pelo mesmo Juiz, e aditamento de 26.05.1977, assinado pelo M.M. Juiz Dr. Mario Rebello de Mendonça Filho. VALOR: Cr\$ 250.000,00. TRANSMISSÃO: Pago pela guia nº 25-04500, em 25.08.1976. TRANSMITENTE: Espólio de Armando Carneiro da Rocha. ADQUIRENTE: Dea Navegantes Carneiro da Rocha, brasileira, CONTINUA NO VERSO			

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEUE/13271 AQJ



Consulte a validade do selo em:
<http://www.3.tjri.jus.br/sitepublico>

Emolumentos:	R\$ 0,00
LEI 6370:	R\$ 0,00
FETJ:	R\$ 0,00
Fundperj:	R\$ 0,00
Funperj:	R\$ 0,00
Funarpen:	R\$ 0,00
ISS:	R\$ 0,00
Selo:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 0,00

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
1 1 1 6 6

FICHA
01
VERSO

brasileira, viúva, funcionária autárquica, inscrita no CPF -
sob o nº 024.553.907, residente nesta cidade. Rio de Janeiro,
21 JUN 1977 : O Oficial.

ARY CESAR S. FILHO - Of. Suas.
Matrícula 06/870

AV-3-11.166 - **CONVENÇÃO**: Nos termos do instrumento particular de
28.08.91, que substituiu outro de 28.02.91, protocolado neste
Cartório sob o nº 213.488, em 28.06.91, fica averbado que a
convenção de condomínio do edifício do qual faz parte o imóvel
está registrada neste Cartório em ficha Auxiliar nº 3/02.441.
Rio de Janeiro, **13 NOV 1991**

Cicelina de Souza Magalhães - Escrev. Aut
Matrícula 06/3141 (PERJ)

R-4-11.166 - TÍTULO: Partilha. **FORMA DO TÍTULO**: Formal de Partilha
extraído dos autos de inventário dos bens deixados pela finada Déa Navegantes
Carneiro da Rocha, expedido em 09.12.99, pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de
Órfãos e Sucessões desta cidade, contendo sentença proferida em 09.12.99,
aditamento de 29.06.2000 e requerimentos de 11.07.2000 e 18.07.2000, protocolados
sob o nº 310.155, em 06.07.2000. **VALOR**: R\$ 45.000,00. **TRANSMISSÃO**: Guia
nº 564.499.016-0, em 04.01.2000. **TRANSMITENTE**: Espólio de Déa Navegantes
Carneiro da Rocha, CPF nº 024.553.907-72. **ADQUIRENTE**: Denise Maronez
Navegantes, brasileira, separada judicialmente, assistente de recursos humanos e
marketing. CPF nº 823.693.307-59, residente e domiciliada nesta cidade. Rio de
Janeiro, **25 JUL 2000**

CICELINA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 06/3141

CONTINUA NA FICHA Nº 02

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

RÉGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11.166

FICHA

02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º Ofício do Registro de Imóveis

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5ª andar - Rio de Janeiro - RJ

R-5-11.166- TÍTULO: Compra e venda. **FORMA DO TÍTULO:** Instrumento Particular de 23.08.2000, protocolado sob o nº 313.156 em 26.09.2000. **VALOR:** R\$130.000,00. **TRANSMISSÃO:** Guia nº 682.529, em 19.09.2000. **TRANSMITENTE:** Denise Maronez Navegantes, digitadora, já qualificada no ato R-4. **ADQUIRENTES:** Edezio Quintal de Oliveira, engenheiro, CPF nº 253.647.827-00 e sua mulher Thereza Cristina Souto Oliveira, professora, CPF nº 213.275.137-49, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade. Rio de Janeiro, 03 DE OUTUBRO DE 2000.

CICERINA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 06 / 3141

R-6-11.166- TÍTULO: Hipoteca. **FORMA DO TÍTULO:** A mesma do ato R-5. **VALOR:** R\$90.000,00, reajustável nos casos e condições previstos no título. **JUROS:** 11,3865% ao ano. **PRAZO:** A dívida será paga em 180 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a 1ª em 23.09.2000. **PENA CONVENCIONAL:** 10%. **DEVEDORES:** Edezio Quintal de Oliveira e sua mulher Thereza Cristina Souto Oliveira, já qualificados no ato R-5. **CREDOR:** Banco ABN AMRO Real S/A, com sede em São Paulo-SP, na Avenida Paulista nº 1374, 3º andar, CNPJ nº 33.066.408/0001-15. Rio de Janeiro, 03 DE OUTUBRO DE 2000.

CICERINA DE SOUZA MAGALHÃES
2º Substituto
Matrícula 06 / 3141

AV-7-11.166- AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO: Nos termos do requerimento de 11.01.2012, instruído pela Certidão expedida em 02.12.2011, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Departamento de Distribuição, comprovando que foi distribuída para a 42ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, Ação de Execução por título extrajudicial (Processo nº 0469917/53.2011.8.19.0001), interposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A,
Continua no Verso...

MODELO 12

2

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 11166	FICHA 2
VERSO	

CNPJ nº 62.136.254/0002-70, em face de APPROACH IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.131.347/0001-73, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00, já qualificado no ato R-5 e THEREZA CRISTINA SOUTO OLIVEIRA, CPF nº 213.275.137-49, já qualificada no ato R-5, protocolados sob o nº 449.341, em 19.01.2012, fica averbado, nos termos do artigo 615-A, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o ajuizamento da referida execução, sendo o valor da causa de R\$2.447.281,03, a fim de acautelar o direito do exequente ao recebimento do seu crédito. Rio de Janeiro, 07/03/2012. - *Mania*

Virginia L. Erbiste da Game
6º Substituto
CTPS 066687/375 - MS

R-8-11.166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão expedida em 18.09.2012, pelo Juízo de Direito da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - CPC - Pagamento, Cédula de Crédito Bancário (Processo nº 0469917-53.2011.8.19.0001) proposta pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de APROACH IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e THEREZA CRISTINA SOUTO OLIVEIRA, cujo termo de penhora foi lavrado 18.09.2012, funcionando como depositário EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e requerimento de 23.01.2013, protocolados sob o nº 459.021, em 30.11.2012. **VALOR:** R\$2.447.281,03. **DEVEDORES:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e THEREZA CRISTINA SOUTO OLIVEIRA, já qualificados no ato R-5. **CREDOR:** BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, em Liquidação Extrajudicial, com sede em São Paulo-SP, através de sua filial nesta cidade à Avenida Presidente Wilson nº 231, 24º andar, CNPJ nº 62.136.254/0002-70. Rio de Janeiro, 19/02/2013. *Clarissa de Souza Magalhães*

Clarissa de Souza Magalhães
2º Substituto
Matrícula 94/14768

Continua na Próxima Ficha...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
11166

FICHA
3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

R-9-11166 - TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão expedida em 03/11/2014 pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Cível desta cidade, extraído dos Autos da Ação de Execução Hipotecária - Hipoteca / Coisas - Processo nº 0025474-77.2014.8.19.0001 proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de EDEZIO QUINTAL OLIVEIRA e THEREZA CRISTINA SOUTO OLIVEIRA, contendo termo de penhora de 17/07/2014, funcionando como depositário EDEZIO QUINTAL OLIVEIRA, protocolados sob o nº 479162, em 10/11/2014. **VALOR:** R\$30.230,29. **DEVEDORES:** EDEZIO QUINTAL OLIVEIRA, engenheiro, identidade nº 80889356-4, IFP/RJ, CPF nº 253.647.827-00 e sua mulher THEREZA CRISTINA SOUTO OLIVEIRA, professora, identidade nº 81279219-0, IFP/RJ, CPF nº 213.275.137-49, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade. **CREDOR:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041- complemento E 2235 - bloco A, São Paulo - SP, CNPJ nº 90.400.888-0001-42. Rio de Janeiro, 28/11/2014.

Virginia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

R-10-11166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício nº 0691/2014, expedido em 26.11.2014, pela 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista (Processo nº 0053300/85.2003.5.01.0043 - RTOrd), proposta por JOAO FERNANDO RODRIGUES em face de INSTALA MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA, Anilson Alvarenga de Barros, Edezio Quintal de Oliveira, contendo auto de penhora e depósito de 26.09.2014, funcionando como depositário Edezio Quintal de Oliveira, protocolado sob o nº 479892, em 09.12.2014. **VALOR:** R\$3.864,57. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, já qualificado no ato R-5. **CREDOR:** JOAO FERNANDO RODRIGUES. **AVISO:** Os

Continua no Verso.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11166

FICHA

3

VERSO

emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 22/12/2014.

Selo de Fiscalização Eletrônico: EAHZ 72360 TUZ

Cezinha de Souza Magalhães
2º Substituto
Mat. 94/14760

R-11-11166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora e Avaliação nº 0003/2015, expedido em 13.01.2015, pela 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista (Processo nº 0138900-89.2009.5.01.0067-RTOrd), proposta por SÉRGIO ALCANTARA LUCAS em face EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. MURILO ANTONIO REZENDE PEIXOTO, SIMONE RODRIGUES ANSELMO e TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA, contendo autos de penhora e avaliação e depósito de 24.02.2015, funcionado como depositário Edezio Quintal de Oliveira, protocolado sob o nº 481864, em 16.03.2015. **VALOR:** R\$15.000,00. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, já qualificado no ato R-5. **CREDOR:** SÉRGIO ALCANTARA LUCAS. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 01/04/2015.-

Selo de Fiscalização Eletrônico: EAHZ 78138 BZY

Virgínia L. Erbisto da Gama
6º Substituto
Mat. 94/1527

R-12-11166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício PJe-JT nº 213/2016, expedido em 30.06.2016, pela 77ª Vara do Trabalho do Rio de

Continua na Próxima Ficha...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
11166

FICHA
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

Janeiro, extraído dos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário (985) - Processo nº 0010356-43.2015.5.01.0077, proposta por GUSTAVO MARQUES DIAS em face de ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OUTROS, contendo auto de penhora e avaliação de 10.06.2016, funcionando como depositário Edézio Quintal de Oliveira, protocolado sob o nº 492423, em 08.07.2016. **VALOR:** R\$630.674,80. **DEVEDOR:** EDÉZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, já qualificado no ato R-5. **CREDOR:** GUSTAVO MARQUES DIAS. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 20/07/2016. *[Assinatura]*
Selo de Fiscalização Eletrônico: **EBLR 60368 VXU**

[Assinatura]
Claudio de Souza Magalhães
2º Substituto
Mat. 94/14780

AV-13-11166- INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo 201701.2409.00230397-IA-041 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 24/01/2017, prenotado sob o nº 497.152, em 25/01/2017, fica averbado que, no Processo nº 01511002220035010041 da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 03/02/2017. *[Assinatura]*
Selo de Fiscalização Eletrônico: **EBTI 96665 VRZ**

[Assinatura]
Virgínia L. Erbista da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

R-14-11166-TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício nº 0417/2017, expedido em 13/09/2017, pela 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista, Processo nº 0001032-90.2011.5.01.0005 - RTOrd, proposta por WAGNER LUIZ ORTIZ MARQUES em face de ALTM

Continua no Verso...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
11166	4
	VERSO

S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA, WANTUIL DA SILVA MASCARENHAS, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e MARCIO CORREA SOUTO, contendo Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de 19.09.2016, funcionado como depositário Edezio Quintal de Oliveira, protocolado sob o nº 502.600, em 19/09/2017. **VALOR:** R\$37.807,40. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, já qualificado no ato R-5. **CREDOR:** WAGNER LUIZ ORTIZ MARQUES, brasileiro, casado, supervisor de campo, identidade nº 10.570.390-4, IFP, CPF nº 042.523.527-03, residente e domiciliado nesta cidade. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 28/09/2017. - *[Assinatura]*
Selo de Fiscalização Eletrônico: ECAZ 76168 XEG - *[Assinatura]*

Virgínia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

R-15-11166- TÍTULO: Penhora de 50% do imóvel. **FORMA DO TÍTULO:** Protocolo de Penhora Online nº PH000195131, instruído pela Certidão de Penhora de 18/01/2018, expedidos pelo Juízo de Direito do 1º Ofício Cível, Foro Regional Ipiranga, da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos da Ação de Execução Civil, Processo nº 0102553/86/86.2009/1, proposta por AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA em face de ALTM SOLUÇÕES - TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM ENERGIA, SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO e EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, informando a existência de auto ou termo de 07/12/2017, funcionando como depositário EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, protocolados sob o nº 505792, em 19/01/2018. **VALOR:** R\$83.052,32. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00, já qualificado no ato R-5. **CREDORA:** AMPHENOL TFC DO

Continua na Próxima Ficha...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MATRÍCULA	FICHA
11166	5

2º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

BRASIL LTDA, CNPJ nº 44.603.447/0001-20. Rio de Janeiro, 30/01/2018.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **ECDU 24400 ABR**

Cicília de Souza Magalhães
2º Substituto
Mat. 94/14760

R-16-11166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofícios nºs 0133/2018 e 0151/2018, expedidos, respectivamente, em 21/06/2018 e 11/09/2018, pela 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista, (Processo nº 0000092-60.2011.5.01.0059-RTSum) proposta por JOSÉ FABIANO DA CRUZ, em face de ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA e TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA, contendo autos de penhora e avaliação e de depósito de 24/11/2016, protocolados sob o nº 510.025, em 17/07/2018. **VALOR:** R\$4.555,97. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro, CPF nº 253.647.827-00, casado pelo regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Thereza Cristina Souto Oliveira, residente e domiciliado nesta cidade. **CREDOR:** JOSÉ FABIANO DA CRUZ, CPF nº 033.373.494-71, residente na Rua Juraci Barbosa da Silva nº 37 A/B, Seropédica/RJ. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 02/10/2018.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **ECNX 16219 NKF**

Virgínia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

AV-17- 11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº 201902.2512.00718945-IA-909 da Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), de 25/02/2019, prenotado sob o nº 515270, em 26/02/2019, fica

Continua no Verso...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
11166

FICHA
5
VERSO

averbado que no Processo nº 00666002320095050034 do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 34ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 11/03/2019. *[Assinatura]*
Selo de Fiscalização Eletrônico: **ECRE 43302 BWD** *[Assinatura]*

Virgínia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

AV-18-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº 201903.1817.00745070-IA-000 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 18/03/2019, prenotado sob o nº 515602, em 19/03/2019, fica averbado que no Processo nº 01012490520165010026 do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foi determinada a indisponibilidade dos bens de THEREZA CRISTINA SOUTO OLIVEIRA, CPF nº 213.275.137-49. Rio de Janeiro, 26/03/2019. *[Assinatura]*

Selo de Fiscalização Eletrônico: **ECRE 43833 AFC** *[Assinatura]*

Virgínia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

R-19-11166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Protocolo de Penhora Online nº PH000308095, instruído pela Certidão de Penhora de 07/02/2020, expedidos pela 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, extraída dos autos da Ação de Execução Trabalhista, Processo nº 00471002920095020074, proposta por EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA em face de ALTM SOLUÇÕES - TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM ENERGIA, SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, informando a existência de auto ou termo de 02/12/2019, funcionando como depositário EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, protocolados sob o nº 523433.

Continua na Próxima Fich...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MATRÍCULA
11166

FICHA
6

2º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

em 07/02/2020. **VALOR:** R\$239.327,62. **DEVEDOR(ES):** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF número 253.647.827-00, já qualificado no ato R-5. **CREDOR(ES):** EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 960.620.535-53. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 12/02/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDEV 51443 ZRW**

Carimbo de Saneamento Magalhães
2º Substituto
Inscr. 94/14780

R-20-11166 - TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício PJe expedido em 21/05/2020 e Ofício PJe expedido em 09/06/2020, ambos pela 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista nº ATOrd 0000979-79.2012.5.01.0036, proposta por MIGUEL ANTONIO BRAGA MARINHO em face de ALTM S/A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OUTROS, contendo auto de penhora e avaliação e auto de depósito, ambos de 13/03/2020, funcionando como depositário Edezio Quintal de Oliveira, protocolados sob o nº 524812, em 22/05/2020. **VALOR:** R\$32.035,84. **DEVEDOR(ES):** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00, brasileiro, engenheiro, casado, domiciliado à Rua Conselheiro Macedo Soares nº 66, apto 102, Lagoa, nesta cidade, CEP 22471-120, já qualificado no ato R-5. **CREDOR(ES):** MIGUEL ANTONIO BRAGA MARINHO, CPF nº 013.858.398-64, residente na Rua A, 2, quadra 1, Maricá/RJ, CEP 24942-935. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 18/06/2020.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDHU 39061 MTW**

Carimbo de Saneamento Magalhães
2º Substituto
Inscr. 94/14780

Continua no Verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA
11166

FICHA
6
VERSO

AV-21-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº 202105.0308.01608089-IA-110 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 03/05/2021, prenotado sob o nº 533647, em 03/05/2021, fica averbado que no Processo nº 01001409720185010021 do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 07/05/2021.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDPR 54895 HMY**

Virgínia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

AV-22-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº 202106.2316.01689558-IA-750 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 23/06/2021, prenotado sob o nº 535301, em 24/06/2021, fica averbado que no Processo nº 00403004920085050134 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Central de Execução e Expropriação de Salvador/BA, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 30/06/2021.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDRR 99358 JZS**

Cicerina de Souza Magalhães
2ª Substituto
Mat. 94/14760

AV-23-11166 - CANCELAMENTO DA PENHORA OBJETO DO ATO R-20: Nos termos do Ofício PJe, expedido em 22/09/2021, pela 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, protocolado sob o nº 538487, em 23/09/2021, foi determinado o cancelamento do registro da referida penhora. Rio de Janeiro, 01/10/2021.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EDUW 74222 RUS**

Virgínia L. Erbiste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

Continua na Próxima Ficha...

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11166

FICHA

7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

AV-24-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do protocolo número 202111.1119.01903099-IA-050 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 11/11/2021, prenotado sob o nº 540.079, em 12/11/2021, fica averbado que no Processo nº 00403004920085050134, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 4ª Vara de Camaçari - BA, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 19/11/2021.

Selo de Fiscalização Eletrônico: EDWM 78177 LXT

Cicenia de Souza Magalhães
2ª Substituta
Mat. 94/14760

R-25-11166 - TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofícios expedidos em 08/11/2021 e 03/02/2022, ambos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraídos dos autos da Reclamação Trabalhista nº 01001140/97.2018.5.01.0021, proposta por JOSE ROMILDO DE JESUS SANTOS em face de TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA, SIMONE RODRIGUES ANSELMO, ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, JOSEPH ANTHONY LOPEZ LI, MURILO ANTONIO REZENDE PEIXOTO e EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, contendo auto de penhora e avaliação de 21/10/2021, funcionando como depositário o devedor, Edezio Quintal de Oliveira, protocolados sob o nº 540215, em 17/11/2021. **VALOR:** R\$47.030,51. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, já qualificado no ato R/5. **CREDOR:** JOSE ROMILDO DE JESUS SANTOS. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 14/02/2022.

Continua no Verso 12

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
11166	7
	VERSO

Selo de Fiscalização Eletrônico: EDYU 85713 KRK

Virginia L. Erblste da Gama
Virginia L. Erblste da Gama
5º Substituto
Mat. 94/1527

R-26-11166- TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado nº 510005510597 expedido em 08/07/2021, pela 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, extraído dos autos da Execução Fiscal nº 0105361-75.2016.4.02.5101/RJ, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA, ALTM S.A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE) e EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, contendo auto de penhora e depósito de 04/04/2022, funcionando como depositário EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, protocolado sob o nº 545364, em 18/04/2022. **VALOR:** R\$4.542.680,78. **DEVEDOR:** EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. **CREDORA:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. **AVISO:** Os emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado, observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de Janeiro, 27/04/2022.

Selo de Fiscalização Eletrônico: EDYU 92292 JST

Coarina de Souza Magalhães
Coarina de Souza Magalhães
2º Substituto
Mat. 94/14760

AV-27-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do protocolo número 202205.1914.02154395-IA-560 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de 19/05/2022, prenotado sob o nº 546.446, em 19/05/2022, fica averbado que no Processo nº 00006748420105010030, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foi

Continua na Próxima Ficha

MODELO 12

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

CNM: 088914.2.0011166-63

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11166

FICHA

8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Ofício do Registro de Imóveis
Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 26/05/2022.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEAF 78042 TXA**

[Assinatura]
Rodrigo Quinn Lopes Gonçalves
6º Substituto
Matrícula Nº 94/16814

AV-28-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do protocolo nº 202303.0712.02589577-IA-860 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de 07/03/2023, prenotado sob o nº 555666, em 08/03/2023, fica averbado que no Processo nº 00010329020115010005 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 14/03/2023.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEJV 13836 UKL**

[Assinatura]
Rodrigo Quinn Lopes Gonçalves
6º Substituto
Matrícula Nº 94/16814

AV-29- 11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do protocolo nº 202305.1216.02667924-IA-710 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de 12/05/2023, prenotado sob o nº 557.670, em 16/05/2023, fica averbado que no Processo nº 00822002020095020050 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Secretaria da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 19/05/2023.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EELO 63275 GJN**

[Assinatura]
Cecília de Souza Magalhães
2º Substituto
Mat. 94/14760

Continua no Verso

MODELO 12

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11166

FICHA

8

VERSO

AV-30-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do protocolo número 202307.2810.02834930-IA-010 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de 28/07/2023, prenotado sob o nº 560372, em 31/07/2023, fica averbado que no Processo nº 02397008520095020039 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEPP/SP foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00, residente e domiciliado na nesta cidade. Rio de Janeiro, 03/08/2023. *A*

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEMO 61722 TGV**

Rodolfo
Rodolfo Guimarães Lopes Gonçalves
5º Substituto
Matr. N° 94/16814

AV-31-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do protocolo número 202308.3009.02899421-IA-509 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) de 30/08/2023, prenotado sob o nº 561660, em 30/08/2023, fica averbado que no Processo nº 00010784220115050531 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 2ª Vara de Teixeira de Freitas/BA, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 04/09/2023. *A*

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEMO 69161 JTI**

Rodolfo
Rodolfo Guimarães Lopes Gonçalves
5º Substituto
Matr. N° 94/16814

R-32-11166 - TÍTULO: Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Ofício PJe expedido em 30/01/2024 pela 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista ATOrd, Processo nº 0000674-84.2010.5.01.0030, proposta por SIMONE RODRIGUES ANSELMO em face de ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - FALIDO e OUTROS, contendo auto de penhora e avaliação de 15/12/2022, protocolado

Continua na Próxima Ficha *A*

MODELO 12

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

REGISTRO GERAL		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MATRÍCULA	FICHA	2º CNM: 088914.2.0011166-63 Ofício do Registro de Imóveis Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ
11166	9	

sob o nº 567261, em 31/01/2024. **VALOR: R\$186.308,60. DEVEDOR(ES):**
EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00, já qualificado no
 ato R/5. **CREDORA(S): SIMONE RODRIGUES ANSELMO. AVISO:** Os
 emolumentos referentes a este ato serão recolhidos ao final, pelo interessado,
 observados os valores vigentes na época do pagamento (§ 2º do art. 38, da Lei
 nº 3350/99, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 6370/2012). Rio de
 Janeiro, 05/02/2024. *af*
 Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEOW 14770 SGQ**

Rodrigo Quinn Lopes Gonçalves
 5º Substituto
 Matr. Nº 94/16814

AV-33-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº
 202403.0809.03203901-IA-720, da Central Nacional de Indisponibilidade de
 Bens (CNIB) de 08/03/2024, prenotado sob o nº 568525, em 08/03/2024, fica
 averbado que no Processo nº 00000196620115010034, do Tribunal Regional
 do Trabalho da 1ª Região, 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, foi
 determinada a indisponibilidade dos bens de **EDEZIO QUINTAL DE**
OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 13/03/2024. *af*
 Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEPQ 59938 RDP**

Rodrigo Quinn Lopes Gonçalves
 5º Substituto
 Matr. Nº 94/16814

AV-34-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº
 202403.2611.03238986-IA-890 da Central Nacional de Indisponibilidade de
 Bens (CNIB) de 26/03/2024, prenotado sob o nº 569.185, em 27/03/2024, fica
 averbado que no Processo nº 00349005720085050133 do Tribunal Regional

af
 Continua no Verso...

MODELO 12



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11166

FICHA

9

VERSO

CNM: 088914.2.0011166-63

do Trabalho da 5ª Região, 3ª Vara de Camacari/BA, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Rio de Janeiro, 03/04/2024.

Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEPQ 64631 BIP**

Rodrigo Quinn Lopes Gonçalves
Rodrigo Quinn Lopes Gonçalves
5º Substituto
Matr. Nº 94/16814

AV-35-11166 - INDISPONIBILIDADE: Nos termos do Protocolo nº 202406.1011.03377928-IA-640 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 10/06/2024, prenotado sob o nº 571683, em 11/06/2024, fica averbado que no Processo nº 02063000620055020012 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEPP de São Paulo/SP, foi determinada a indisponibilidade dos bens de EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 253.647.827-00. Ato conferido e praticado pelo Oficial Substituto matrícula nº 94/14.132, através da aposição do selo eletrônico, na forma do art. 1169, § 6º do CNCJ/TJ. Rio de Janeiro, 17/06/2024. Selo de Fiscalização Eletrônico: **EEQI43738 UFG**. Subscrito por

Claudio Nobueira ABAURRE
CLAUDIO NOBUEIRA ABAURRE
3º Substituto
Mat 94/3763

AV-36-11166 - CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE OBJETO DO ATO AV/33: Nos termos do Protocolo nº 202408.3013.03548786-TA-200 da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de 30/08/2024 e Ofício expedido em 09/10/2024, pela 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, prenotados sob o nº 575.444, em 02/09/2024, fica cancelada a referida indisponibilidade. Ato conferido e praticado pelo Oficial Substituto matrícula nº 94/23.346, através da aposição do selo eletrônico, na forma do art. 1169, § 6º

Continua na Próxima Ficha...

MODELO 12

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



Valide aqui
este documento

CERTIDÃO Nº 25/002061

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11166

FICHA

10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º CNM: 088914.2.0011166-63

Ofício do Registro de Imóveis

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Rio de Janeiro - RJ

do CNCJ/TJ. Rio de Janeiro, 15/10/2024. Selo de Fiscalização

Eletrônico: EESX 27249 NPM. Subscrito por

Daniel Nogueira Sathler Piguere

Matr. 94/23346

8º Substituto

MODELO 12

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 26 - 5º andar - Centro - RJ - CEP: 20020-100

Fone: (21) 2533-4180 / 2533-9655 - www.2rgi-rj.com.br

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO Nº 25/002061 - HELEN - FL. 10v

Certifico que a presente certidão, composta de 10 folhas, é reprodução autêntica da matrícula nº **11166**, sendo o último ato o **AV-36**, extraída conforme o disposto no § 1º do art. 19, da Lei 6015 de 1973, dela constando a situação jurídica, bem como todos os eventuais ônus reais, registros de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, ou indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel. Certifico mais, que consta(m) sobre o imóvel a(s) seguinte(s) prenotação(ões): **LIVRO PROTOCOLO Nº: 1DP; FL.: 216; Nº.: 572.776; DATA: 10/07/2024; TÍTULO: Carta; expedida em 06/07/2024, pelo Juízo de Direito da 21ª Vara de Trabalho, desta cidade; NATUREZA DO ATO: Arrematação; LIVRO PROTOCOLO Nº: 1-DR; FL.: 82; Nº.: 578.340; DATA: 08/11/2024; TÍTULO: Ficha baixada da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (PROTOCOLO CNIB Nº 202411.0711.03688587-IA-200) datada de 07/11/2024; NATUREZA DO ATO: Indisponibilidade; e, LIVRO PROTOCOLO Nº: 1-DR; FL.: 164; Nº.: 579.302; DATA: 05/12/2024; TÍTULO: Ficha baixada da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (PROTOCOLO CNIB Nº 202412.0417.03739201-IA-809) datada de 04/12/2024; NATUREZA DO ATO: Indisponibilidade. Rio de Janeiro, 28/01/2025. Busca efetuada até 27/01/2025. A presente certidão foi emitida e assinada digitalmente pelo Oficial Substituto Virginia L. Erbiste da Gama, matrícula nº 94/1527.**

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3Z8NR-7X2EF-U7PKL-ASB6H>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0000674-84.2010.5.01.0030

RECLAMANTE: SIMONE RODRIGUES ANSELMO

RECLAMADO: ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO -
FALIDO, ALTM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA
LTDA., SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, JOAO VINICIUS DE OLIVEIRA
CORREIA, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de fevereiro de 2025.

NIKOLAI NOWOSH

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por NIKOLAI NOWOSH, em 03/02/2025, às 14:27:44 - 4870666
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25020218363515000000219605467?instancia=1>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 25020218363515000000219605467



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Proc. 0000674-84.2010.5.01.0030
Rda. ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - FALIDO

56

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me em 18/03/202, à rua conselheiro Macedo Soares, 66, apt. 102, e, tendo sido atendida pela funcionária doméstica, Sra. Maridameres Alves fui por ela informada que o Sr. Edezio Quintal Oliveira não reside no imóvel. Assim sendo, às 15:12 procedi à penhora determinada, porém não foi possível, pela razão mencionada, proceder à nomeação de fiel depositário e à ciência da penhora. Tudo conforme auto anexo.

Documento assinado digitalmente
gov.br SABRINA MARQUES BARBOSA BATISTA
Data: 10/06/2025 00:28:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por MAURICIO MIRANDA SAMPAIO CORREA, em 10/06/2025, às 12:59:18 - 8a053c1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25061012590689200000230582658?instancia=1>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 25061012590689200000230582658

30 VT RJ

Proc. nº 674.84.2010.....

[illegible]

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Cod. 6854-7

GRÁFICA TRT 1º REG. MOD. 753078358





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0000674-84.2010.5.01.0030

RECLAMANTE: SIMONE RODRIGUES ANSELMO

RECLAMADO: ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO -
FALIDO, ALTM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA
LTDA., SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, JOAO VINICIUS DE OLIVEIRA
CORREIA, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho
desta Vara

10/06/2025

André Luiz Garfinho

DESPACHO - PJe - JT

Julgo válida a penhora realizada id 11be741.

Diante disso, determino:

1 - Dê-se ciência acerca da penhora nos termos do art. 884 da
CLT.

2 - Registre-se a penhora no Cartório competente.

3 - Decorrido prazo supra *"in albis"*, designe-se para a realização dos trabalhos o leiloeiro Srº PAULO AUGUSTO BOTELHO, INCLUSIVE COMO FIEL DEPOSITÁRIO, que deverá ser intimado para ciência e providências cabíveis, por meio do e-mail pauloaugustobotelholeiloeiro@gmail.com;

4 - Fica, desde já, autorizado, ao Sr.Leiloeiro, designar data para realização do leilão, sendo certo que os valores das arrematações serão estudadas por este Juízo caso a caso;

5 - Fixo os honorários do leiloeiro em 5% do valor da arrematação, que deverá ser pago pelo ARREMATANTE, para que não se alegue prejuízo das partes no processo de execução;

6 - Nos casos em que a executada efetuar o pagamento da condenação antes da realização do leilão, efetuar acordos na execução ou exercer o direito de remição, é assegurado ao leiloeiro a importância de 2% do valor pago ou

acordado, bem como o ressarcimento das suas despesas, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Cumpra-se conforme determinado, dando-se ciência às partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de junho de 2025.

ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM, em 12/06/2025, às 08:16:59 - 782a94b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25061013575858900000230592707?instancia=1>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 25061013575858900000230592707

A resposta à solicitação acima poderá ser enviada ao email:
5avara_cam@trt5.jus.br.

Atenciosamente.

CAMACARI/BA, 17 de julho de 2025.

MARIA DE FATIMA CARIBE SEIXAS

Magistrado



Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FATIMA CARIBE SEIXAS, em 17/07/2025, às 11:30:12 - a7578c7
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/25071613431137200000107731874?instancia=1>
Número do processo: 0034900-57.2008.5.05.0133
Número do documento: 25071613431137200000107731874



Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA DA SILVA MORROT COELHO, em 17/07/2025, às 14:58:42 - bcee3f4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2507171458377300000234229445?instancia=1>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 2507171458377300000234229445



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0000674-84.2010.5.01.0030
RECLAMANTE: SIMONE RODRIGUES ANSELMO
RECLAMADO: ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO -
FALIDO, ALTM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA
LTDA., SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, JOAO VINICIUS DE OLIVEIRA
CORREIA, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA na ação trabalhista ajuizada por
SIMONE RODRIGUES ANSELMO opõe Embargos à Penhora pelas razões expostas no
#id:ab828c4.

Manifestação do embargado no #id:b7dc43f.

Os embargos são tempestivos e estão subscritos por procurador
regulamente constituído.

Juízo garantido pela penhora de #id:a27aad7.

É O RELATÓRIO

DECIDE-SE:

DA NULIDADE DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DO
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA BENS PARTICULARES DO SÓCIO E
NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NO JUÍZO UNIVERSAL DA
FALÊNCIA

O embargante alega que a empresa ALTM 1ª Executada, ajuizou
processo de Recuperação Judicial em 2009, posteriormente convertido em Falência,
sendo deferido seu pedido de falência nos autos do Processo 221326-
15.2009.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro,
conforme documentos anexos. Invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para
promover a penhora de bem imóvel de propriedade de sócio da empresa executada
que se encontra em processo de falência, por manifesta invasão da competência da
Justiça Comum para dirimir a controvérsia. Assim, requer o imediato cancelamento da
ordem de penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 11166, do 2º CRI da
Comarca do Rio de Janeiro, eis que de propriedade de seu ex-sócio Sr. Edezio Quintal e
sua esposa, meeira, Sra. Thereza Cristina Souto Oliveira.

Sem razão.

Embora a competência desta Justiça Especializada para execução dos créditos trabalhistas cesse após o deferimento da recuperação judicial e da sua convalidação em falência, na forma disposta na Lei nº 11.105/2005, temos de considerar que referido óbice é restrito às empresas nessa situação, não alcançando os sócios ou diretores cujos bens não sofreram atos de constrição judicial.

Assim, tem-se que é garantido ao credor permanecer com a execução nesta Justiça Especializada em face de devedores solidários ou subsidiários da empresa que se encontra em recuperação judicial ou falida, como é o caso dos sócios, diretores, sucessores e empresas do mesmo grupo econômico, haja vista que o deferimento da recuperação judicial ou a decretação da falência apenas obsta o prosseguimento da execução em face da empresa recuperanda/falida.

É pacífica a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, conforme arestos que se seguem:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, nesses casos, a constrição não recairá sobre bens vinculados à recuperação judicial e sim sobre os bens do sócio. Impõe-se, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno não provido" (TST - Ag-ED-AIRR11565-08.2013.5.03.0030, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - RR-1582-11.2016.5.06.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/05/2021).

Rejeito.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Aduz o embargante que o imóvel objeto da penhora é bem de família, sendo o único imóvel que o embargante e sua esposa possui, adquirido em 2000. Que o apartamento penhorado é a única moradia do Exequente e sua esposa meeira, há mais de 20 anos, ambos senhores de idade, com mais de 75 anos, que lá residem com seu filho e duas netas.

Assim, o mesmo seria impenhorável, na forma do parágrafo único, do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 8.009/90, que determina que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não poderá responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, ou de outra natureza, contraída.

Requer sejam acolhidos os embargos para que seja declarada a impenhorabilidade legal do imóvel objeto da constrição, proclamando a insubsistência da penhora, bem como a sua desconstituição, por se tratar de bem impenhorável.

Vejamos.

Inicialmente, vale destacar que, para que um imóvel seja considerado como bem de família, é necessário que se demonstre que aquele bem efetivamente é utilizado para fins residenciais, próprio do casal, ou da entidade familiar, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Com efeito, o artigo 5º da aludida lei estabelece que, para os efeitos da impenhorabilidade ora em comento, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesse contexto, cabia ao embargante trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT.

No caso dos presentes autos, o sócio executado juntou aos autos apenas um boleto de consumo de energia (Light) do mês de junho de 2025. Nada mais.

A certidão da Oficial de Justiça no ato da penhora foi no sentido de que o embargante não residia naquele imóvel.

Ademais, quanto a conta de energia elétrica, entendo que a mesma não é capaz de comprovar que o bem imóvel penhorado é a residência da embargante, pois mesmo a conta estando em nome do embargante, não comprova que o imóvel está sendo ocupado pelo mesmo.

Sendo assim, inexistindo nos autos elementos que represente sequer indício de que o bem constrito serve de residência permanente e única da entidade familiar, não deve ser considerado bem de família.

Rejeito.

DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - DO DIREITO À MEAÇÃO - NECESSÁRIO DESBLOQUEIO DA METADE DOS VALORES CONSTRITOS NOS AUTOS

Alega também que não foram intimados da penhora a meeira do imóvel e o credor credor hipotecário (Banco Santander sucessor do BANCO ABN AMRO REAL - R - 6.11.166 da certidão de ônus reais).

Assim, a efetivação da penhora, sem intimação da cônjuge do exequente, leva à nulidade do despacho que deferiu a praça nestes autos.

Sem razão.

Depreende-se da leitura dos dispositivos atinente à matéria (CPC /2015), que:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

(...)

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

Assim, diante das normas que regem a penhora de bem indivisível, entendo que, na hipótese, não assiste razão à embargante.

Tratando-se de bem indivisível, será observado o disposto no art. 843 da CPC. Ou seja, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, calculado sobre o valor da avaliação.

Vale dizer que a penhora de apenas parte do imóvel inviabiliza a arrematação, sendo certo que inexiste prejuízo ao coproprietário, o qual receberá sua quota-parte oportunamente.

Entendimento diverso levaria a priorizar o direito patrimonial em detrimento do crédito trabalhista, que acarretaria maiores prejuízos àquele que detém o direito alimentar.

Por oportuno, cito trecho de decisão do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL DO CASAL. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA VENDA. ARTIGO 655-B DO CPC. VIOLAÇÃO REFLEXA DO ARTIGO 5º, XXII, DA CF. SÚMULA 636 DO STF. A Corte Regional decidiu que, por se tratar de bem indivisível, a penhora incide sobre a totalidade do bem, sendo garantida, por ocasião dos atos de alienação judicial, a reserva do valor correspondente à meação do cônjuge. A matéria é disciplinada na legislação infraconstitucional (art. 655-B do CPC). (Processo: AIRR - 79700-36.2012.5.13.0018. Data de Julgamento: 04/03/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)".

No mesmo sentido, cito as seguintes ementas deste E. TRT da 1ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÔNJUGE. RESERVA DA MEAÇÃO. É válida a penhora sobre imóvel do casal, sob regime de comunhão de bens, observada a meação do cônjuge meeiro, podendo o bem indivisível ser executado, recaindo a cota-parte do cônjuge embargante sobre o produto da eventual alienação, na forma do art. 843, do CPC/2015. (TRT-1 – AP: 01001659720215010056 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENORAMOS, Data de Julgamento: 21/07/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 24/08/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. A indivisibilidade do bem não obsta o gravame que sobre ele recaiu, devendo-se resguardar tão somente, sendo o caso, a cota parte cabível ao cônjuge alheio à execução, quando de sua expropriação, como preconiza o art. 843 do CPC. (TRT-1 – AP:

01011708020195010071 RJ, Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, Data de Julgamento: 03/07/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 18/07/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA IMÓVEL. COPROPRIEDADE. ARTIGO 843 DO CPC. APLICABILIDADE. O artigo 843 do CPC autoriza a penhora de bem indivisível, resguardando, contudo, a reserva do valor da cota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação, providência esta já observada pelo Juízo singular no auto de penhora, não havendo, assim, que se falar em reforma da sentença. Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-1 - AP: 00000230520165010301 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 5a Turma, Data de Publicação: 26/02/2019)

Nesse diapasão, deve ser mantida a penhora sobre a totalidade do imóvel, reservando-se 50% do produto da alienação, correspondente à parte ideal da cônica (embargante), nos termos do § 2º do artigo 843 do CPC/15.

Mantida a penhora.

A meeira deverá ser intimada, quando da designação do leilão e reservada a sua metade.

Rejeito.

DA NULIDADE DA PENHORA: NÃO APERFEIÇOAMENTO DO ATO EM REZÃO DA DESIGNAÇÃO E ASSINATURA DE UM DEPOSITÁRIO FIEL

O embargante alega também nulidade da penhora, uma vez que não foi aperfeiçoado o ato construtivo, na medida em que não houve a respectiva designação de um depositário fiel, para todos os fins de direito.

Sem razão.

Não foi nomeado fiel depositário no momento da penhora, uma vez que foi certificado pela Oficial de Justiça que o embargante não residia no imóvel.

O fiel depositário nomeado foi o leiloeiro, conforme despacho de id: 782a94b.

Assim, nenhuma nulidade a ser declarada.

Rejeito.

DO EXCESSO DE PENHORA

Alega também o embargante excesso de penhora. Diz que para uma execução no importe de R\$ 186.308,60, atualizado para 02/2025, foi realizada a penhora sobre o imóvel de propriedade do sócio da empresa executada, que se encontra em falência, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, de valor muito superior ao da própria execução.

Ainda que assim não fosse, o despacho deste MM. Juízo acolhendo a penhora de 100% do imóvel da Rua Conselheiro Macedo, 66, apto. 102, não observou a meação do cônjuge do reclamado, Sra. Thereza Cristina Souto Oliveira.

Sem razão o embargante.

Conforme se destaca nos julgados abaixo colacionados, não há excesso de penhora e tampouco violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, quando, penhorado um bem de valor muito superior à dívida trabalhista, o executado deixa de apresentar ao Juízo outros bens passíveis de penhora. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 não está violado, pois foi asseverado pelo Regional que não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 683 do CPC, ensejadoras da reavaliação do imóvel. 2. EXCESSO DE PENHORA. O art. 5º, LIV, da CF, está incólume, porque foi registrado pelo Regional que, além de a executada não ter indicado outro bem que pudesse satisfazer o crédito do exequente, o saldo porventura existente retornará a ela. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (TST -80608 2 AIRR - 12340-85.2008.5.04.0251, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/05/2010).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Inexiste excesso de penhora quando não foram indicados bens pelo devedor no momento oportuno ou quando a nomeação é tida por ineficaz. Nestas hipóteses é cabível a constrição de qualquer bem de propriedade do executado, ainda que a avaliação seja em muito superior ao valor da dívida. (TRT 1 – Processo nº 0131400-38.2007.5.01.0003, 1ª Turma, Des. Relatora Mery Bucker Caminha - DOERJ 30-11-2012)

Ademais, cabe salientar que, após alienado o bem penhorado e satisfeito o crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar, o valor excedente retornará ao embargante, de forma que não há que se falar em prejuízos sofridos pelo executado em razão da medida judicial.

Outro fato alegado é que se trata de bem indivisível em copropriedade entre a parte embargante e sua cônjuge. A situação é regida pelo artigo

843 do CPC, especialmente ao ser constatado do exame dos autos que é caso de feito em que o demandado jamais se pronunciou no feito, houve a desconsideração da personalidade jurídica, dezenas de atos foram praticados sem sucesso e, por fim, seguramente, o valor de eventual alienação será mais que suficiente para saldar a obrigação inadimplida.

Assim, a cota parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, sem prejuízo ao direito de preferência na arrematação em igualdade de condições (CPC, artigo 843, § 1º).

Sendo assim, mantenho a penhora do bem.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra.

Custas de R\$ 44,26, pelos executados, na forma da Lei 10537/02.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na forma do despacho de id: 782a94b, com a realização do leilão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de julho de 2025.

NIKOLAI NOWOSH

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por NIKOLAI NOWOSH, em 18/07/2025, às 15:39:30 - a3116cb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25071814472721200000234355043?instancia=1>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 25071814472721200000234355043



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000674-84.2010.5.01.0030 (AP)

AGRAVANTE: EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: SIMONE RODRIGUES ANSELMO, ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - FALIDO, ALTM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, JOÃO VINICIUS DE OLIVEIRA CORREIA

RELATORA: DALVA MACEDO

ACÓRDÃO
2ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. Considerando que não há nos autos comprovação de que o executado resida no imóvel objeto de penhora, não há que se falar em bem de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, em que são partes: **EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA**, como Agravante, e **SIMONE RODRIGUES ANSELMO, ALTM S.A TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - FALIDO, ALTM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA S.A e JOÃO VINICIUS DE OLIVEIRA CORREIA**, como Agravados.

Trata-se de agravo de petição do sócio executado em face da sentença de ID a3116cb, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pretende o sócio executado a reforma da sentença ante a incompetência da Justiça do Trabalho para promover o prosseguimento da execução em face dos bens dos sócios da empresa falida, devendo o crédito ser habilitado no Juízo Universal. Aduz que o bem objeto de constrição



Assinado eletronicamente por: DALVA MACEDO - 24/02/2026 17:21:02 - 94b3775
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120314251199700000256023484>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 25120314251199700000256023484

ID. 94b3775 - Pág. 1

é de família, sendo impenhorável. Afirma ainda que a penhora restaria eivada de nulidade por ausência de intimação de sua meeira e designação de depositário fiel. Sustenta, por fim, excesso de penhora, uma vez que o valor do imóvel seria muito superior ao valor ora executado.

Contraminuta da exequente em ID 381ef00.

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 298.2025 -GABPC, de 05 de novembro de 2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de agravo de petição apresentado pelo sócio executado, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade (ID cb6ee1e).

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduz o agravante a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.

Dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de recuperação judicial e falências), prevê que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no quadro geral de credores.

Analiso.

Esta regra comporta exceção, havendo a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios não incluídos no processo falimentar, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, observando-se o disposto nos artigos 855-A da CLT e 133 e



seguintes do CPC. Isso porque os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da empresa em recuperação, não havendo que se falar em burla à ordem de pagamento dos seus credores.

Ademais, cumpre salientar que, embora o art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 - incluído pela Lei nº 14.112/2020 - estabeleça a competência do juízo falimentar para apreciar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, a própria Lei nº 14.112/2020, em seu art. 5º, §1º, restringe a aplicação dessa inovação legislativa aos pedidos de falência ajuizados após a sua entrada em vigor, em 23 de janeiro de 2021, *in verbis*:

"Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 82-A DA LEI 11 .101/2005. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 14.112 /2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em processo de falência ou recuperação judicial, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, pois se considera que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. 2. Ocorre que a Lei 14 .112/2020 inseriu o art. 82-A na Lei 11.101/2005, fixando a competência do juízo falimentar para decretar a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta. No entanto, a própria Lei 14 .112/2020, em seu art. 5.º, § 1.º, III, determinou que a inovação trazida pelo art . 82-A somente será aplicável aos pedidos de falência ajuizados após o início da sua vigência, que ocorreu em 23/1/2021. 3. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a falência da empresa executada foi decretada em 14/8/2017. Assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na



execução do crédito trabalhista, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a viabilizar a busca do patrimônio dos sócios da empresa falida . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 00000383020225100101, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 10/09/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2024)

Assim, considerando que no caso em tela a decretação da falência da empresa executada ocorreu em agosto de 2018 (Id eafc71f), não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada no que se refere ao prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa falida.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM

Pretende o sócio executado a reforma da sentença, ao argumento que o bem penhorado seria seu único bem de moradia, tendo as qualidades jurídicas necessárias à declaração de bem de família.

A sentença de piso assim decidiu:

"Inicialmente, vale destacar que, para que um imóvel seja considerado como bem de família, é necessário que se demonstre que aquele bem efetivamente é utilizado para fins residenciais, próprio do casal, ou da entidade familiar, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Com efeito, o artigo 5º da aludida lei estabelece que, para os efeitos da impenhorabilidade ora em comento, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nesse contexto, cabia ao embargante trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT.



No caso dos presentes autos, o sócio executado juntou aos autos apenas um boleto de consumo de energia (Light) do mês de junho de 2025. Nada mais.

A certidão da Oficial de Justiça no ato da penhora foi no sentido de que o embargante não residia naquele imóvel.

Ademais, quanto a conta de energia elétrica, entendo que a mesma não é capaz de comprovar que o bem imóvel penhorado é a residência da embargante, pois mesmo a conta estando em nome do embargante, não comprova que o imóvel está sendo ocupado pelo mesmo.

Sendo assim, inexistindo nos autos elementos que represente sequer indício de que o bem constricto serve de residência permanente e única da entidade familiar, não deve ser considerado bem de família.

Rejeito."

Analiso.

A Lei nº 8.009/90 tem como objetivo proteger da execução forçada o imóvel destinado à moradia da família, bem como os bens móveis considerados indispensáveis à manutenção da vida familiar. Dispõe o artigo 5º da citada Lei, *in verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." (grifo nosso).

Saliente-se, ainda, o disposto na Súmula nº 486 do C. STJ:

"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família"

Caberia, portanto, ao sócio executado comprovar de forma cabal que o bem constricto é utilizado para moradia permanente pela entidade familiar ou que a renda do aluguel seria indispensável para sua subsistência, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.



No caso em comento, verifica-se pela certidão do oficial de justiça de ID 8ª053c1 que o executado sequer reside no imóvel, não havendo nos autos provas contundentes em sentido contrário.

Resta, portanto, inviável reconhecer a tese de bem de família.

Nego provimento.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MEEIRO

Sustenta o executado que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que a penhora efetivada nos autos estaria maculada de nulidade em razão da ausência de intimação da meeira do imóvel.

O Juízo de piso assim decidiu sobre o tema:

"Sem razão.

Depreende-se da leitura dos dispositivos atinente à matéria (CPC /2015), que:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

(...)

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;



Assim, diante das normas que regem a penhora de bem indivisível, entendo que, na hipótese, não assiste razão à embargante.

Tratando-se de bem indivisível, será observado o disposto no art. 843 da CPC. Ou seja, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, calculado sobre o valor da avaliação.

Vale dizer que a penhora de apenas parte do imóvel inviabiliza a arrematação, sendo certo que inexiste prejuízo ao coproprietário, o qual receberá sua quota-parte oportunamente.

Entendimento diverso levaria a priorizar o direito patrimonial em detrimento do crédito trabalhista, que acarretaria maiores prejuízos àquele que detém o direito alimentar.

(...)

Nesse diapasão, deve ser mantida a penhora sobre a totalidade do imóvel, reservando-se 50% do produto da alienação, correspondente à parte ideal da cônjuge (embargante), nos termos do § 2º do artigo 843 do CPC/15.

Mantida a penhora.

A meeira deverá ser intimada, quando da designação do leilão e reservada a sua metade."

Analiso

Dispõe o artigo 842 do CPC:

"Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens."

A finalidade precípua da norma consiste em resguardar ao cônjuge meeiro o exercício do direito de defesa quanto à sua quota-parte, bem como assegurar-lhe a possibilidade de exercer o direito de preferência na arrematação do bem. A ausência de sua intimação não acarreta, em regra, nulidade absoluta da penhora, configurando-se nulidade relativa, suscetível de convalidação mediante intimação posterior, desde não haja prejuízo à parte.



No caso em apreço, verifica-se que o Juízo de primeiro grau já determinou a reserva da quota-parte da meeira, bem como sua intimação por ocasião da designação do leilão, de modo que a ausência de sua prévia intimação acerca da penhora não lhe ocasionou qualquer prejuízo.

Nego provimento.

DO DEPOSITÁRIO FIEL

Aduz o agravante que a penhora realizada nos autos estaria eivada de nulidade uma vez que não teria ocorrido a designação de depositário fiel, para todos os fins de direito.

Analiso.

Conforme se verifica de ID 782a94b, restou nomeado o leiloeiro como fiel depositário do bem imóvel, não havendo nulidade a ser sanada nos autos.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio executado, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pelo sócio executado, **rejeitar a preliminar** de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Relatora.



Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

DALVA MACEDO
Desembargadora Relatora

msl/mhc-6146





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0000674-84.2010.5.01.0030

RECLAMANTE: SIMONE RODRIGUES ANSELMO

RECLAMADO: ALTM S.A. TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO -
FALIDO, ALTM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA
LTDA., SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, JOAO VINICIUS DE OLIVEIRA
CORREIA, EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante dos termos do Acórdão Id.[94b3775](#), que negou provimento ao Agravo de Petição interposto, prossiga-se, na forma do despacho de id: [782a94b](#), com a realização do leilão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de março de 2026.

ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM, em 24/03/2026, às 10:41:32 - fcdc04f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26032320170169400000257223450?instancia=1>
Número do processo: 0000674-84.2010.5.01.0030
Número do documento: 26032320170169400000257223450

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º **Ofício do Registro de Imóveis**
da Cidade do Rio de Janeiro

Ofício nº 517/2026

Rio de Janeiro, 27 de março de 2026

Ao(À) Exmo(a) Dr(a). **LEONARDO CAMPOS MUTTI**,
MM(a). Juiz(a) do Trabalho da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ

Ref. REGISTRO DE PENHORA

TÍTULO: MANDADO DE 03/02/2025

PROTOCOLO: 567.261, DE 31/01/2024

PROCESSO Nº 0000674-84.2010.5.01.0030

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Em atendimento ao contido no documento de referência, informo a V. Exa. que a penhora determinada no mencionado processo já foi devidamente registrada no ato R-32, da matrícula 11166, em 05/02/2024, conforme informado em nosso Ofício nº 181/2024, cuja cópia segue em anexo.

Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.



2º Ofício de Registro de Imóveis

Cidade do Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, nº 26 5º Andar

MARIA CRISTINA MANSO MARQUES

4º Substituto

Matr. 94/1518


Claudia T. de Lima Silva
Matr. 94/7071

Endereço: Av. Nilo Peçanha, 26 – 5º andar – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20020-100

Telefone: (21) 2533-4180 – CNPI/MF: 27.109.511/0001-00

CADASTRO DO IMÓVEL

Inscrição 0.584.912-0	Nº da Guia 00	Contribuinte EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA E OUTR				
Endereço RUA CONSEL MACEDO SOARES, 00066, APT 102 LAGOA		Cod.Lograd 087775	Trecho 001	Cod.Bairro 027	Reg.Fiscal C	Posição FRENTE
		Idade 1952	Tipologia APARTAMENTO			Utilização RESIDENCIAL

DADOS DO LANÇAMENTO DE 2026

Dados Territoriais

Área do Terreno (m²) *****	Situação *****	Fr.Ideal *****	T.Real *****	T.Fictícia *****	Valor por metro (R\$) *****	Fator Situação *****	Fator RL *****	F Acidentação *****	F Drenagem *****
-------------------------------	-------------------	-------------------	-----------------	---------------------	--------------------------------	-------------------------	-------------------	------------------------	---------------------

TESTADA FICTÍCIA X Valor por metro (R\$) X FATORES (Situação x Restrição legal x Acidentação x Drenagem) = VALOR VENAL (TERRITORIAL)

Dados Prediais

Área (m²) 64	Valor por m² (R\$) 8.447,01	Fração Fiscal 1,0000000	Fator Idade 0,50	Fator Posição 1,00	Fator Tipologia 1,00
-----------------	--------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------	-------------------------

ÁREA X Valor por m² (R\$) X FRAÇÃO FISCAL X FATORES (Idade x Posição x Tipologia) = VALOR VENAL (PREDIAL)

Cálculos e Cobrança

Valor Venal 270.304,00	Aliquota x 0,0100	= IPTU Calculado (R\$) 2.703,00	- Desconto (R\$) 270,00	= IPTU a Pagar (R\$) 2.433,00	TCL a Pagar (R\$) 695,00	Total do Exercício (R\$) 3.128,00
---------------------------	----------------------	------------------------------------	----------------------------	----------------------------------	-----------------------------	--------------------------------------

VALOR VENAL X ALÍQUOTA = IPTU CALCULADO; IPTU CALCULADO - DESCONTO = IPTU A PAGAR

IPTU A PAGAR + TCL A PAGAR = TOTAL DO EXERCÍCIO

Informações Complementares

PARA VERIFICAR SE HA DEBITOS PARA SEU IMOVEL,
ACESSE O PORTAL CARIOCA DIGITAL (CARIOCA.RIO)
E EMITA A CERTIDAO DE SITUACAO FISCAL

COTA ÚNICA

COTA ÚNICA - IPTU 2026

INSCRIÇÃO: 0.584.912-0
VENCIMENTO: 06/02/2026
VALOR C/ DESCONTO R\$: 2.909,04

NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COTA ÚNICA

COTA ÚNICA
GANHE 7% DE DESCONTO

INSCRIÇÃO 0.584.912-0	VENCIMENTO 06/02/2026	VALOR A PAGAR EM R\$ 2.909,04
--------------------------	--------------------------	----------------------------------

81650000029.3 09043659202.7 60206310260.5 00005849121.8



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CASO OPTE PELO PAGAMENTO EM 10 VEZES, PAGUE A COTA ABAIXO E RETIRE AS DEMAIS NO CARIOCA.RIO

COTA 01

COTA 01 - IPTU 2026

INSCRIÇÃO: 0.584.912-0
VENCIMENTO: 06/02/2026
VALOR DA COTA EM R\$: 312,80

NÃO RECEBER ESTA COTA APÓS O VENCIMENTO
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PAGAMENTOS EM PARCELAS - COTA 01

COTA 01

INSCRIÇÃO 0.584.912-0	VENCIMENTO 06/02/2026	VALOR A PAGAR EM R\$ 312,80
--------------------------	--------------------------	--------------------------------

81650000003.8 12803659202.9 60206310260.5 10005849121.6



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS: 3107058491200